

705

W  
CAPR 08/04/92 14/04/92



### CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PEDRO TONELLI E OUTROS 5)

**ASSUNTO:**

Regulamenta o artigo 243 da Constituição Federal, estabelecendo regras para o confisco dos imóveis rurais onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências.

NOVO DESPACHO: AGRICULTURA E POL. RURAL = CONST. E JUSTIÇA - ART. 24, II

~~DESPACHO: AGENSIA DE SE...~~

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 07 de maio de 1991

### DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado IVO MAINARDI, em 08/04/1992
- O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural
- Ao Sr. Deputado Otto Cunha, em 31.03.1993
- O Presidente da Comissão de Agricultura e P. Rural
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

641-91

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II  
Agricultura e Política Rural  
Const. e Justiça e de Redação

PRO. Em 27 / 02 / 92.

Presidente

PROJETO DE LEI 641/91

EMENTA

dos Pedros 1991 e anteriores

Súmula: Regulamenta o artigo 243 da Constituição Federal, estabelecendo regras para o confisco dos imóveis rurais onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A União decretará o confisco de imóvel rural, com todas as suas benfeitorias, onde forem localizadas culturas, instrumentos ou produtos destinados ao preparo ou à produção, postos de venda, depósitos ou base de transporte ilegais de plantas psicotrópicas, após constatação realizada pela Polícia Federal, excetuando-se o caso de autorização para fins terapêuticos e científicos.

**Parágrafo único** - a autorização para plantio, cultivo, colheita e preparo das plantas psicotrópicas somente será concedida pelo Serviço Nacional de Medicina e Farmácia, atendendo exclusivamente às finalidades terapêuticas e científicas, realizadas por pessoas jurídicas de direito público.

Art. 2º - A decretação do confisco de que trata o artigo anterior, far-se-á por ato do Ministro da Justiça.

Art. 3º - O ato confiscatório deverá conter a identificação do imóvel, mediante indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, bem como a enumeração das benfeitorias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2  
A

Art. 4º - O ato a que se refere o artigo 3º será embasado no laudo de constatação feito pela Polícia Federal, comprovatório da existência de substância vegetal ou causadora de dependência física ou psíquica, bem como instrumentos de produção ou preparo, postos de venda, depósitos ou base de transporte ilegais de plantas psicotrópicas.

§ 1º - Para atender aos objetivos desta lei, a Polícia Federal, independentemente dos atos relativos ao procedimento criminal, encaminhará ao Ministério da Justiça o laudo da constatação do fato, que poderá ser o de flagrante delito, e a certidão de registro do imóvel, no prazo máximo de dez (10) dias após a sua lavratura.

§ 2º - Recebida a documentação, o Ministro da Justiça baixará a medida confiscatória, acompanhada de exposição sobre sua necessidade, no prazo improrrogável de cinco (05) dias.

Art. 5º - No prazo máximo de cinco (05) dias, após a publicação da medida confiscatória no órgão oficial, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária requererá ao Oficial de Registro da área em que estiver situado o imóvel, o cancelamento da matrícula e o registro do imóvel objeto do confisco e sua nova inscrição em nome da União.

Art. 6º - O ato federal servirá de título aquisitivo do imóvel pela União, efetuando-se o registro no prazo improrrogável de cinco (05) dias contados da data do protocolo da União.

**Parágrafo único** - Não poderá ser invocada dúvida pelo Oficial de Registro, a pretexto do imóvel se encontrar lançado em nome de outrem, haja vista o cancelamento de que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



trata o artigo 5º da presente lei.

**Art. 7º** - Dentro de trinta (30) dias do registro em nome da União, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, iniciará o assentamento de colonos, conforme dispõe o artigo 243 da Constituição Federal, mediante a outorga de título de concessão real de uso.

**Parágrafo único** - Quando, em função de seu tamanho reduzido ou de outros impedimentos técnicos, o imóvel não comportar o assentamento de colonos, este deverá ser destinado, após consulta às organizações de trabalhadores rurais, a outras finalidades de apoio a projetos de Reforma Agrária.

**Art. 8º** - Independentemente do confisco do imóvel, previsto no artigo 1º da presente lei, os proprietários e/ou outros responsáveis pela ilegalidade, sujeitam-se ainda ao pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias dos empregados.

**Art. 9º** - São nulos de pleno direito quaisquer atos praticados pelos proprietários de imóveis que possam desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da presente lei.

**Parágrafo único** - os contratos de uso temporário da terra não elidem o confisco, respondendo, porém, por perdas e danos, frente ao proprietário do imóvel confiscado, os que estiverem exercendo arrendamento ou outras formas de ocupação, na área onde forem encontrados culturas, instrumentos ou produtos destinados ao preparo ou à produção, postos de venda, depósitos ou bases de transportes ilegais de plantas psicotrópicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



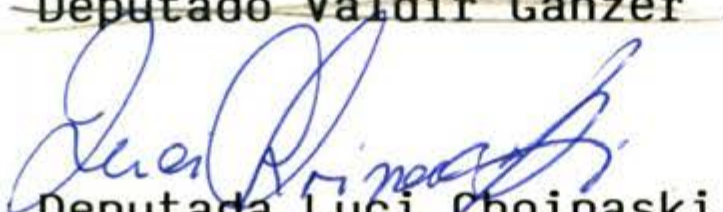
Art. 10º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 16 de abril de 1991

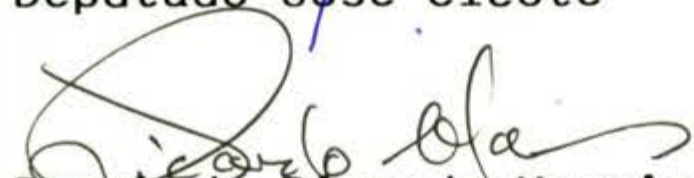
  
Deputado Pedro Tonelli

  
Deputado Adão Preto

  
Deputado Alcides Modesto

~~Deputado Valdir Ganzer~~  
  
Deputada Luci Choinaski

  
Deputado José Cicote

  
Deputado Ricardo Moraes



JUSTIFICATIVA:

O novo texto constitucional determinou a expropriação imediata, sem qualquer indenização aos proprietários, das glebas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, cabendo à lei a definição do procedimento desta nova forma de atuação do Poder Público.

O Congresso Constituinte, ao expressar neste artigo a sua correta posição de punir severamente aqueles que vivem da produção e do tráfico de substâncias causadoras de deficiências físicas e psíquicas, cometeu uma impropriedade jurídica que na regulamentação deve ser corrigida, porém sem nenhum prejuízo da efetiva aplicação da vontade do legislador.

Conforme determina o "caput" do artigo 243 da Constituição Federal, aquele que fizer uso de sua terra para fins tão ilícitos perdê-las-á sem qualquer indenização. Ora, não havendo indenização, de expropriação não se trata, pois que, expropriar significa desapropriar alguém de sua propriedade, de acordo com a legislação, mediante indenização. Trata-se, pois, de confisco, vez que este se define como uma penalidade, uma sanção alguém que comete um ato ilícito, criminoso, como é o caso. Como define de Plácido e Silva em seu dicionário Vocabulário Jurídico-Vol. I - "Confisco tem o sentido de ato pelo qual se apreendem e se adjudicam ao fisco bens pertencentes a outrem, por ato administrativo ou por sentença judiciária, fundados em lei.

"Em regra, pois, o confisco se indica uma punição. Quer isto dizer que sua imposição, ou decretação, decorre da evidência de crimes ou contravenções praticados por uma pessoa, em virtude de que, além de outras sanções, impõe a lei a perda de todos ou par



Este é aliás, outro aspecto que consideramos relevante, no projeto que ora apresentamos a esta casa. Verifica-se que, usualmente, os grandes proprietários-financiadores de plantações de substâncias vegetais causadoras de dependências físicas e psíquicas, alegam não ter nenhuma participação no plantio condenável, responsabilizando na maioria das vezes, os gerentes das fazendas e/ou trabalhadores rurais, os arrendatários e parceiros dos imóveis.

Dada as disposições do presente projeto, esta argumentação não pode ser impeditiva da punição severa do poder público ao narcotráfico.

Fica agora consagrado, no texto legal, que os contratos de uso temporário de terra não elidem o confisco, além de, em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, tornarem sujeitos às sanções os proprietários, e os responsáveis pelas culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

É enfim, com o intuito de possibilitar uma rápida e eficiente atuação do Poder Público, na investida contra tão grande mal, é que o projeto sugere que todo o procedimento do confisco aconteça no âmbito federal, evitando assim a possibilidade de maiores expedientes que atravanquem o processo.

Dada a relevância da matéria, conta-se com o apoio necessário para sua aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7  
af

te dos bens em seu poder, em proveito do erário público".

E continua De Plácido e Silva:

A "Expropriação possui sentido mais amplo que desapropriação, visto que tanto significa a venda forçada que o proprietário faz de sua propriedade para benefício ou utilidade pública, como quer dizer o ato pelo qual é a pessoa, por ação intentada em juízo, desapropriada de sua propriedade.

"Nosso direito, para o caso da expropriação pelo poder público, melhor a considera como desapropriação, reservando a expropriação para a privação da propriedade, decorrente da reivindicação, da arrematação ou de outro ato legal que a tire do domínio do proprietário".

Tem assim o presente Projeto de Lei o objetivo de definir o procedimento do confisco, para permitir a imediata aplicação do disposto naquela ordem constitucional.

O interesse primeiro da regulamentação da implementação deste procedimento é coibir e eliminar, de forma veemente e radical, o aumento da produção e o crescente volume de tráfico de drogas no País.

Em alguns Estados da Federação, principalmente no Nordeste, o narcotráfico tem controlado enormes regiões, às vezes até municípios inteiros.

Face a esta triste realidade a regulamentação do artigo 243 se impõe como urgente. E este é, sem dúvida, o espírito da Constituição, até porque trata o crime de tráfico de entorpecente e drogas afins, como inafiançável e insusceptível de graça e anistia, respondendo por ele os mandantes, os executores e os que podendo evitá-los, se omitirem.

af

af



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES



# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS GERAIS

**Art. 243.** As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

*Parágrafo único.* Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PARTIDO DOS TRABALHADORES  
Gabinete da Liderança

Defiro. Publique-se.

Em 29/106 / 91.

Presidente

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (inciso I do art. 139), requero a desapensação do Projeto de Lei nº 641/91, de minha autoria, apensado ao PL 4.217/89, por não serem matérias análogas.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1991

Deputado  PEDRO TONELLI - PT/PR



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.217-A, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 144/89

Regulamenta o disposto no parágrafo único do art.243 da Constituição Federal.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação - (ADM); e de Finanças e Tributação - ART. 24,II. Apense-se o Projeto de Lei nº 3.090/89).

### S I N O P S E

	pág.
I- Projeto inicial.....	2
II- Projeto apensado :	
PROJETO DE LEI Nº 3.090/89 .....	2
III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:	
- termo de recebimento de emendas .....	3
- parecer do relator .....	3

PROJETO DE LEI Nº 4.217, DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS 144/89

Regulamenta o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação (ADM); e de Finanças art. 24, II). Apense-se o Projeto de Lei nº 3.090, de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado.

Art. 2º Após transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé terá o seguinte destino:

a) cinquenta por cento serão recolhidos ao órgão competente do Ministério da Saúde e reverterão em benefício de instituições especializadas no tratamento e recuperação de viciados, devidamente credenciados naquele Ministério;

b) cinquenta por cento serão recolhidos ao órgão competente do Ministério da Justiça e reverterão em benefício do aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Art. 3º O Poder Executivo tem o prazo de sessenta dias para regulamentar esta Lei, sem prejuízo da sua imediata aplicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de Novembro de 1989. Senador Nelson Carneiro, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 144, DE 1989

Regulamenta o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.

Apresentado pelo Senador José Ignácio Ferreira.

Lido no expediente da Sessão de 12-6-89 e publicado no DCN (Seção II), de 13-6-89.

Em 14-6-89, é despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 14-6-89, é aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de emendas ao projeto, a contar desta data.

Em 5-10-89, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 71/89, do Presidente da CCJ,

comunicando a aprovação da matéria na reunião de 4-10-89. É aberto o prazo de 72 horas para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo plenário, após publicada a decisão da Comissão no Diário do Congresso Nacional.

Em 25-10-89, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para interposição de recurso.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM nº 750, de 7-11-89.

SM/Nº 750

Em 7 de novembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 144, de 1989, constante dos autos grafos juntos, que "regulamenta o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. Senador Pompeu de Sousa, Primeiro Secretário, em exercício.

PROJETO DE LEI Nº 3.090, DE 1989

(Do Sr. Eliel Rodrigues)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e determina outras providências, na conformidade das diretrizes fixadas pelo artigo 204 e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 243, ambos os dispositivos da Constituição Federal.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Saúde, Previdência e Assistência Social; e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 1º Pelo menos metade dos recursos do FUNCAB, originários das doações de que trata o art. 3º e da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta lei, serão destinados às organizações filantrópicas ou sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários de drogas de abuso, sem prejuízo de quaisquer outras doações ou dotações de natureza diversa.

§ 2º A destinação dos recursos de que trata o parágrafo anterior será feita a instituições que comprovem ter adquirido personalidade jurídica e estar em efetivo funcionamento há mais de 3 (três) anos, ser de caráter filantrópico ou sem fins lucrativos e estar registrada no Conselho Nacional de Serviço Social."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que criou o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe que os recursos do Funcab são originários de dotações da União, de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, do produto arrecadado no controle e fiscalização de drogas de abuso e, finalmente, da alienação de bens apreendidos em decorrência do tráfico de drogas.

A distribuição desses recursos faz-se nos termos do art 5º da lei citada, em cujo item III incluem-se como beneficiárias as organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários.

Dada, porém, a inexistência de critério legal para a distribuição dos recursos do Funcab, julga-se da maior conveniência que se estabeleça um sistema que venha a favorecer ou, mesmo, possibilitar a contemplação de organizações filantrópicas ou sem fins lucrativos, cujo objetivo básico seja o de promover a reabilitação de viciados em drogas.

De fato, a muitas dessas instituições se têm negado os benefícios oficiais, tanto pela falta de uma prioridade legal que se lhes devia dedicar, como pelas exigências que se lhes fazem. Não se pode exigir, por exemplo, que ditas instituições, para fins de recebimento de recursos provenientes do Poder Público, sejam oficialmente reconhecidas como de utilidade pública, já que a própria lei que determina as regras para essa declaração (Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935) dispõe no seu art. 3º que "nenhum favor do estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça, e a da menção do título concedido".

Julga-se, pois, da maior conveniência, que a lei que criou o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso expressamente disponha sobre as exigências a serem feitas para que entidades filantrópicas ou não lucrativas participem dos seus programas, bem como sobre a percentagem mínima dos recursos que lhes seria obrigatoriamente destinada.

A providência em tela alinha-se às diretrizes previstas no art. 204 da Lei Maior, que devem orientar as ações governamentais no campo da assistência social, e vem dar efetividade ao que estabelece o parágrafo único do art. 243 também da Carta Política, quanto à destinação de qualquer bem de valor econômico — apreendido em decorrência do tráfico ilícito

Lote: 68  
Caixa: 29  
PL N° 641/1991  
11

de entorpecentes e drogas — em benefício de instituições que atuam na área de recuperação das vítimas dessa enfermidade social.

Sala das Sessões, de de 1989.— Deputado **Elieil Rodrigues**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**TÍTULO VIII**

**Da Ordem Social**

**CAPÍTULO I**

**Disposição Geral**

**SEÇÃO IV**

**Da Assistência Social**

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I — descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II — participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

**TÍTULO IX**

**Das Disposições Constitucionais Gerais**

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N.º 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

**Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.**

Art. 5.º Os recursos do Fundab serão destinados:

I — aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas de abuso;

II — aos programas de educação preventivas sobre o uso de drogas de abuso;

III — aos programas de esclarecimento ao público;

IV — às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V — ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VI — ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas de abuso;

VII — à participação de representantes e delegados em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versem sobre drogas e nos quais o Brasil tenha de se fazer representar;

VIII — aos custos de sua própria gestão.

PROJETO DE LEI Nº 4.217/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre sentação de emendas, a partir de 02/04/90, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 1990

  
RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA  
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 4217, de 1989

Regulamenta o disposto no pá rágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal.

**Autor:** Senador José Ignácio Ferreira


**Relator:** Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O projeto de lei nº 4217, de 1989, de autoria do Senador José Ignácio Ferreira, regulamenta o disposto no pá rgrafo único do artigo 243 do Ato das Disposições Constitucio nais Gerais. Refere-se a disposição constitucional ao confisco de bens de valor econômico apreendidos em decorrência de tráfi co ilícito de entorpecentes e drogas afins, bem como de sua reversão a instituições e entidades dedicadas a recuperação de viciados e de repressão ao crime em tela.

O projeto estabelece com propriedade a disciplina a que se subordinará o confisco, a venda em leilão público e a distribuição dos bens a que se refere o dispositivo constitu cional.

O parecer é no sentido da constitucionalidade, lu cidicidade e boa técnica legislativa, motivo pelo qual recomen do sua aprovação.

Sala da Comissão, 06 junho de 1990.

  
IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 641, DE 1991

(DO SR. PEDRO TONELLI E OUTROS 5)

Regulamenta o artigo 243 da Constituição Federal, estabelecendo regras para o confisco dos imóveis rurais onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 641, DE 1991 (Do Sr. Pedro Tonelli e outros 5)

Regulamenta o artigo 243 da Constituição Federal, estabelecendo regras para o confisco dos imóveis rurais onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.217, DE 1989).

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - A União decretará o confisco de imóvel rural, com todas as suas benfeitorias, onde forem localizadas culturas, instrumentos ou produtos destinados ao preparo ou à produção, postos de venda, depósitos ou base de transporte ilegais de plantas psicotrópicas, após constatação realizada pela Polícia Federal, excetuando-se o caso de autorização para fins terapêuticos e científicos.

**Parágrafo único** - a autorização para plantio, cultivo, colheita e preparo das plantas psicotrópicas somente será concedida pelo Serviço Nacional de Medicina e Farmácia, atendendo exclusivamente às finalidades terapêuticas e científicas, realizadas por pessoas jurídicas de direito público.

**Art. 2º** - A decretação do confisco de que trata o artigo anterior, far-se-á por ato do Ministro da Justiça.

**Art. 3º** - O ato confiscatório deverá conter a identificação do imóvel, mediante indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, bem como a enumeração das benfeitorias.

**Art. 4º** - O ato a que se refere o artigo 3º será embasado no laudo de constatação feito pela Polícia Federal, comprobatório da existência de substância vegetal ou causadora de dependência física ou psíquica, bem como instrumentos de produção ou preparo, postos de venda, depósitos ou base de transporte ilegais de plantas psicotrópicas.

**§ 1º** - Para atender aos objetivos desta lei, a Polícia Federal, independentemente dos atos relativos ao procedimento criminal, encaminhará ao Ministério da Justiça o laudo da constatação do fato, que poderá ser o de flagrante delito, e a certidão de registro do imóvel, no prazo máximo de dez (10) dias após a sua lavratura.

**§ 2º** - Recebida a documentação, o Ministro da Justiça baixará a medida confiscatória, acompanhada de exposição sobre sua necessidade, no prazo improrrogável de cinco (05) dias.

**Art. 5º** - No prazo máximo de cinco (05) dias, após a publicação da medida confiscatória no órgão oficial, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária requererá ao Oficial de Registro da área em que estiver situado o imóvel, o cancelamento da matrícula e o registro do imóvel objeto do confisco e sua nova inscrição em nome da União.

**Art. 6º** - O ato federal servirá de título aquisitivo do imóvel pela União, efetuando-se o registro no prazo improrrogável de cinco (05) dias contados da data do protocolo da União.

**Parágrafo único** - Não poderá ser invocada dúvida pelo Oficial de Registro, a pretexto do imóvel se encontrar lançado em nome de outrem, haja vista o cancelamento de que trata o artigo 5º da presente lei.

**Art. 7º** - Dentro de trinta (30) dias do registro em nome da União, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, iniciará o assentamento de colonos, conforme dispõe o artigo 243 da Constituição Federal, mediante a outorga de título de concessão real de uso.

**Parágrafo único** - Quando, em função de seu tamanho reduzido ou de outros impedimentos técnicos, o imóvel não comportar o assentamento de colonos, este deverá ser destinado, após consulta às organizações de trabalhadores rurais, a outras finalidades de apoio a projetos de Reforma Agrária.

**Art. 8º** - Independentemente do confisco do imóvel, previsto no artigo 1º da presente lei, os proprietários e/ou outros responsáveis pela ilegalidade, sujeitam-se ainda ao pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias dos empregados.

**Art. 9º** - São nulos de pleno direito quaisquer atos praticados pelos proprietários de imóveis que possam desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da presente lei.

**Parágrafo único** - os contratos de uso temporário da terra não elidem o confisco, respondendo, porém, por per

das e danos, frente ao proprietário do imóvel confiscado, os que estiverem exercendo arrendamento ou outras formas de ocupação, na área onde forem encontrados culturas, instrumentos ou produtos destinados ao preparo ou à produção, postos de venda, depósitos ou bases de transportes ilegais de plantas psicotrópicas.

**Art. 10º** - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 16 de abril de 1991

Deputado Pedro Tonelli

Deputado Adão Preto

Deputado Alcides Modesto

Deputada Lucí Ehoïnaski

Deputado José Cicote

Deputado Ricardo Morais

#### JUSTIFICATIVA:

O novo texto constitucional determinou a expropriação imediata, sem qualquer indenização aos proprietários, das glebas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, cabendo à lei a definição do procedimento desta nova forma de atuação do Poder Público.

O Congresso Constituinte, ao expressar neste artigo a sua correta posição de punir severamente aqueles que vivem da produção e do tráfico de substâncias causadoras de deficiências físicas e psíquicas, cometeu uma impropriedade jurídica que na regulamentação deve ser corrigida, porém sem nenhum prejuízo da efetiva aplicação da vontade do legislador.

Conforme determina o "caput" do artigo 243 da Constituição Federal, aquele que fizer uso de sua terra para fins ilícitos perdê-las-á sem qualquer indenização. Ora, não havendo indenização, de expropriação não se trata, pois que, expropriar significa desapropriar alguém de sua propriedade, de acordo com a legislação, mediante indenização. Trata-se, pois, de confisco, vez que este se define como uma penalidade, uma sanção a alguém que comete um ato ilícito, criminoso, como é o caso. Como define de Plácido e Silva em seu dicionário Vocabulário Jurídico-Vol. I - "Confisco tem o sentido de ato pelo qual se apreendem e se adjudicam ao fisco bens pertencentes a outrem, por ato administrativo ou por sentença judiciária, fundados em lei.

Em regra, pois, o confisco se indica uma punição. Quando isto dizer que sua imposição, ou decretação, decorre da evidência

de crimes ou contravenções praticados por uma pessoa, em virtude de que, além de outras sanções, impõe a lei a perda de todos ou parte dos bens em seu poder, em proveito do erário público".

Continua De Plácido e Silva:  
A "Expropriação possui sentido mais amplo que desapropriação, visto que tanto significa a venda forçada que o proprietário faz de sua propriedade para benefício ou utilidade pública, como quer dizer o ato pelo qual é a pessoa, por ação intentada em juízo, desapropriada de sua propriedade.

"Nosso direito, para o caso da expropriação pelo poder público, melhor a considera como desapropriação, reservando a expropriação para a privação da propriedade, decorrente da reivindicação, da arrematação ou de outro ato legal que a tire do domínio do proprietário".

Tem assim o presente Projeto de Lei o objetivo de definir o procedimento do confisco, para permitir a imediata aplicação do disposto naquela ordem constitucional.

O interesse primeiro da regulamentação da implementação deste procedimento é colir e eliminar, de forma veemente e radical, o aumento da produção e o crescente volume de tráfico de drogas no País.

Em alguns Estados da Federação, principalmente no Nordeste, o narcotráfico tem controlado enormes regiões, às vezes até municípios inteiros.

Face a esta triste realidade a regulamentação do artigo 243 se impõe como urgente. E este é, sem dúvida, o espírito da Constituição, até porque trata o crime de tráfico de entorpecente e drogas afins, como inafiançável e insusceptível de graça e anistia, respondendo por ele os mandantes, os executores e os que podendo evitá-los, se omitirem.

Este é aliás, outro aspecto que consideramos relevante, no projeto que ora apresentamos a esta casa. Verifica-se que, usualmente, os grandes proprietários-financiadores de plantações de substâncias vegetais causadoras de dependências físicas e psíquicas, alegam não ter nenhuma participação no plantio condenável, responsabilizando na maioria das vezes, os gerentes das fazendas e/ou trabalhadores rurais, os arrendatários e parceiros dos imóveis.

Dada as disposições do presente projeto, esta argumentação não pode ser impeditiva da punição severa do poder público ao narcotráfico.

Fica agora consagrado, no texto legal, que os contratos de uso temporário de terra não elidem o confisco, além de, em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, tornarem sujeitos às sanções os proprietários, e os responsáveis pelas culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

E enfim, com o intuito de possibilitar uma rápida e eficiente atuação do Poder Público, na investida contra tão grande mal, é que o projeto sugere que todo o procedimento do confisco aconteça no âmbito federal, evitando assim a possibilidade de maiores expedientes que atravanquem o processo.

Dada a relevância da matéria, conta-se com o apoio necessário para sua aprovação.

LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

*Parágrafo único.* Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.




COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 641/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08.04.92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1992

  
JOSÉ MARIA DE A. CORDOVA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ARQUIVE-SE, nos termos do artigo 163 do Regimento Interno. (Face a Lei 8.257/91) a seguinte proposição:

Projeto de Lei

641/91 (PEDRO TONELLI) - Regulamenta o artigo 243 da Constituição Federal, estabelecendo culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências.

Brasília, 27 de julho de 1992.

Deputado IBSEN PINHEIRO  
Presidente